



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001480/2006-87  
**Recurso n°** 501.953 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.753 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2011  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL.

Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente Substituta

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

A Recorrente acima identificada formalizou em 26.09.2006, fls. 01-03, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de

R\$89.495,87 destinado ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) correspondente à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 2003, fls. 43-94. No Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais está registrado que a ela tem débitos de tributos e contribuições federais, fl. 03 (art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 331-334, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação da quitação de tributos federais e ainda que

A aludida consulta indica que a interessada está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 310 a 317 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança final no SIEF, e débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ali especificados, fatos estes que a impedem de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, [...].

Cientificada em 05.09.2008 (sexta-feira), fl. 336, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 06.10.2008, fls. 337-345, argumentando em síntese que comprova sua regularidade fiscal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo-se integralmente a opção pelo incentivo fiscal manifestado quando da entrega da DIPJ 2004 - ano-calendário 2003, ratificada por intermédio do PERC datado de 26/09/2006, tendo em vista que, conforme restou demonstrado, à época da opção a Recorrente encontrava-se em situação plenamente regular.

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-21.849, de 22.06.2009, fls. 442-449: “Solicitação Indeferida”, uma vez que “na data de expedição do Despacho Decisório de fls. 331 a 334, o contribuinte se encontrava em situação de irregularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.08.2009, fls. 464-477, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Sobre a intimação, cabe ressaltar que pode ser efetivada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Considera-se feita a intimação na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Neste sentido, o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão. Ademais tem cabimento a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige<sup>1</sup>.

Os presentes autos não estão instruídos com o comprovante de recebimento pela Recorrente da intimação feita por via postal do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-21.849, de 22.06.2009, fls. 442-449. Os autos foram instruídos com o Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 384, de 02.07.2009, fl. 450 e o Termo de Vista Processual de 06.08.2009, fl. 451. A Recorrente afirma que recebeu a notificação da decisão de primeira instância em 10.07.2009 (sexta-feira). Tendo em vista o princípio da razoabilidade que informa o processo administrativo, o recurso voluntário apresentado em 10.08.2009, fls. 464-477, deve ser considerado tempestivo.

Por esta razão, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que se encontra em situação fiscal regular.

O litígio versa sobre o PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir do benefício fiscal relativo ao FINAM. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo<sup>2</sup>.

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Tem cabimento a análise da situação fática.

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 23 e 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º e art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>2</sup> Fundamentação Legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF nº 37.

Verifica-se que constam nos autos as seguintes cópias:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais emitida pela Secretaria da Receita Federal emitida em 29.09.2004, fl. 427;

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitida em 15.09.2004, fls. 428-429;

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros nº 067772011-21100010 emitida em 19.09.2011<sup>3</sup>.

Por conseguinte, cabe razão à Recorrente, uma vez que comprovou sua regularidade fiscal no curso do processo, apresentado um conjunto probatório robusto.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/CWS/CONTEXTO/PCND1/PCND1.HTML>>. Acesso em 30 out. 2011.